



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

PROJETO DE LEI Nº 015 /2022

Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública em Luís Correia para os contribuintes denominados agricultores familiares e os inscritos no CadÚnico com renda mensal de até um salário mínimo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA(PI) APROVA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes: denominados agricultores familiares e os pertencentes a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a um salário-mínimo nacional, que sejam titulares de unidade consumidoras localizadas no perímetro rural do município de Luís Correia.

Art. 2º. Para a identificação da Condição de Agricultor Familiar será utilizado a Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP, comprovante de benefício previdenciário: Aposentadoria ou benefício por incapacidade na condição de agricultor familiar ou comprovante de participação em programa de reforma agrária.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta lei, deverão ser consideradas as DAPs dos Grupos "A", "B", "A/C" e "V", que produzirão efeitos no período de validade nela contida;

Gustavo Pereira Galvão
CPF: 037.023.343-64
Assessor Parlamentar

23/06/2022

Gustavo Pereira Galvão



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

Art. 3º. É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 201 (duzentos e um) kWh/mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada consumidor, só poderá receber isenção em uma unidade consumidora.

Art. 4º. Para solicitação de isenção o contribuinte deverá fazer cadastro junto à Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Art. 5º. Para manter o direito à isenção o contribuinte deverá manter regularizado sua inscrição no setor de Cadastro que emitiu o documento que garantiu a inscrição inicial, conforme exigência do mesmo.

§1º A não renovação do cadastro por parte do contribuinte, suspenderá automaticamente a isenção.

§2º Para restabelecer a isenção suspensa, o cadastro deverá ser renovado, tendo seus efeitos na fatura do mês seguinte à renovação.

Art. 6º. Após aprovada e publicada, a Prefeitura Municipal de Luís Correia, terá o prazo de 30(trinta) dias para disponibilizar meios para o início do cadastro dos contribuintes, para o acesso para a isenção prevista nesta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Luís Correia, 13 de junho de 2022

Antônio José de Moraes Veras

VEREADOR - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

JUSTIFICATIVA

Primeiramente devemos esclarecer a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública, de certo que demonstraremos que temos respaldo para legislar sobre esta cobrança. Depois na Emenda Constitucional número 39/02, que veio a constitucionalizar a cobrança da iluminação pública por meio do art. 149-A da Constituição Federal a doutrina é praticamente pacífica na denominação de tributo da chamada “contribuição de iluminação pública”, ainda, no próprio dispositivo, remete que os Municípios e o Distrito Federal, ao criá-la, devem respeitar o disposto nos incisos I e III do art. 150, do mesmo diploma Constitucional. Verifica-se que a exação tributária contém todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, vejamos: “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” Logo, depende-se do dispositivo transcrito que a CIP atende os requisitos de tributo. O Professor José Eduardo Soares de Melo (2003: p. 46), leciona: “Tributo é a receita pública derivada do patrimônio dos particulares, de caráter compulsório e instituído em lei, consoante as materialidades e respectivas competências constitucionais, fundamentada em princípios conformadores de peculiar regime jurídico”. Portanto, o tributo denominado “Contribuição de Iluminação Pública” inserido do art. 149-A da Constituição Federal de 1988 guarda semelhança com várias espécies tributárias. A CIP tem a finalidade de retribuir os serviços de iluminação pública suportado pela municipalidade e Distrito Federal. Exarada as considerações a respeito da natureza jurídica da CIP passaremos a questão da competência legislativa. Cabe apontar a distinção entre competência legislativa e competência tributária. A competência legislativa está disposta no art. 24 da Constituição Federal onde estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, estabelecendo normas gerais acerca do exercício do poder de tributar. Por sua vez, a atribuição dada aos entes políticos (União, Estados, Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

Federal e Municípios) para instituir tributos chama-se competência tributária. A Carta Magna tratou de delimitar a competência de cada ente para instituir tributos, estas normas não são apenas formalmente constitucionais. Note-se que não estamos instituindo (fundando, criando, iniciando) um tributo, mas regulando por meio de lei ordinária e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda. As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei. Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos". Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia já é uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo. Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. O princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado! Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

ser algo que leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto estar claro a legitimidade do legislativo municipal legislar em matéria tributária.

Vencido o esclarecimento da devida competência para apresentar a referida matéria, apresento os motivos pelos quais entendo ser fundamental a aprovação do presente Projeto de Lei.

O município de Luís Correia, têm a maioria do seu território situado na zona rural bem como sua população, destes quase que a totalidade são agricultores familiares, que desenvolvem agricultura de subsistência.

O agricultor familiar, já têm o reconhecimento governamental da indisponibilidade de contribuir de forma igualitária, em algumas políticas fiscais na esfera federal e estadual. Estender esta possibilidade para esta contribuição municipal, é uma demonstração de respeito e incentivo a esta categoria tão sofrida, mas tão importante para o desenvolvimento sustentável de nossa sociedade, pois são os responsáveis pela maior parte dos alimentos que vão para a mesa dos luiscorreenses.

As famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal per capita de até um salário mínimo, estão enfrentando inúmeras dificuldades para conseguir arcar com as despesas mensais para a manutenção da família, que vão, por exemplo, desde o pagamento da cesta básica, medicamentos, energia elétrica e manutenção do lar. Somado a isto ainda são cobrados pelo serviço de iluminação pública que qualquer um de nós representantes do legislativo, sabemos de fato que este serviço não alcança a maioria deles.

O pagamento de iluminação pública por parte destes contribuintes, se torna uma injustiça social, pois a maioria deles não têm uma renda fixa, devido à precariedade



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS VERAS

da atividade desenvolvida, bem como a falta de oportunidade e incentivo por meio de políticas públicas que incentivem as práticas de subsistência em nosso município, somado a falta de oportunidade no mercado de trabalho. Como agravante a tudo isto, não tem a sua disposição o serviço pelo qual são cobrados, pois raramente é visto dentro da zona rural do município a prestação deste serviço.

Portanto, diante de todo o exposto e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 13 de junho de 2022

Antônio José de Moraes Veras

Vereador – PL